

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 02/2018

EMENTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM CONTRATAR ENFERMEIRO PARA SUPERVISÃO DE ATIVIDADES. LEI N.º 6.839/1980.

Serve o presente para informar sobre a ilegalidade de notificações e de aplicação de multas por parte do Conselho Regional de Enfermagem, sob a justificativa de obrigatoriedade na contratação de enfermeiro para supervisão de atividades de técnico em enfermagem nas clínicas de endoscopia digestiva.

Primeiramente é necessário considerar, antes de adentrarmos ao mérito do assunto, que as profissões regulamentadas da área da saúde possuem suas atribuições e responsabilidades definidas em lei, e que qualquer atribuição não prevista nestas normas é passível de discussão, principalmente no âmbito judicial.

No que diz respeito as notificações e multas que vem sendo aplicadas pelo COREN em clínicas onde a atividade é restrita e essencialmente médica, é importante esclarecer que tal atitude está eivada de vício, havendo ilegalidade no ato praticado e mesmo na exigência de que haja a presença de enfermeiro em clínicas de endoscopia.

Tal exigência se torna arbitrária, ilegítima e violadora dos ditames legais e constitucionais, agredindo a autonomia do exercício profissional conforme vem decidindo o poder judiciário, e conforme prevê o Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Dentro do que determina a Constituição Federal as profissões regulamentadas da área da saúde possuem suas atribuições e responsabilidades definidas por lei e

qualquer atribuição que não contenha previsão em norma legal, configura-se excesso e descumprimento das leis vigentes.

Em relação a organização e funcionamento dos consultórios médicos, clínicas médicas e outras instituições destinadas à assistência médica, estes estão sujeitos às normas dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina e àquelas emanadas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

As clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral não estão submetidos às normas dos Conselhos de Enfermagem, cuja aplicação restringe-se aos profissionais de enfermagem.

Cabe, portanto, apenas aos Conselhos de Medicina a fiscalização das entidades neles inscritos, conforme preceitua a Lei n.º 6.389/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Quanto às disposições ou resoluções editadas pelo COREN em suas notificações, torna-se relevante esclarecer que o cumprimento de leis ou resoluções nesse sentido cabe tão somente aquele órgão de fiscalização e disciplina de caráter administrativo os inscritos ou cadastrados em seus registros formais, ou seja, os enfermeiros, técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem.

Ademais, sobre a obrigatoriedade da presença de profissional enfermeiro em serviços médicos ambulatoriais, como consultórios e clínicas médicas onde se executam atos médicos diagnósticos ou terapêuticos de menor complexidade, sem a necessidade de internamentos, o CFM, no Parecer n.º 33/05, manifestou-se a respeito: *“Desde que as atividades médicas sejam exclusivamente de caráter ambulatorial, não há necessidade da presença de enfermeiro, ficando o Conselho Regional de Medicina obrigado a realizar fiscalização para caracterizar tal atividade”*.

E na mesma linha de entendimento, o Parecer Cremesp n.º 46.002/04, que responde a consulta formulada devido a notificação do Coren para contratação de um enfermeiro para supervisionar o trabalho de uma auxiliar de enfermagem que trabalha em clínica na execução de testes alérgicos e aplicação de vacinas hipossensibilizantes, pontifica que: *“(…) embora possam trabalhar nestes estabelecimentos pessoas de outras categorias profissionais, como contadores, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnico de enfermagem, fisioterapeutas e outros, o objeto precípua e*

fundamental destas instituições é a assistência médica (...) e que tais estabelecimentos, em termos de conselhos de fiscalização do exercício profissional, estão sujeitos a serem registrados apenas nos Regionais de Medicina e, portanto, submeterem-se a sua fiscalização e normas. Os profissionais, pessoas físicas, por sua vez, independente dos estabelecimentos em que exerçam suas profissões, estão sujeitos a seus respectivos conselhos de fiscalização e deverão se submeter às normas dos mesmos (...), que os médicos e as clínicas médicas não estão sujeitos às normas do Coren, citando reiteradas decisões dos tribunais superiores de Justiça que pacificam este entendimento”.

Dessa forma conclui-se que as clínicas médicas e consultórios de endoscopia digestiva não estão obrigados a contratar enfermeiro para supervisionar o trabalho do auxiliar do médico, uma vez que o diretor técnico da instituição tem o direito e o dever legal e ético de exercer tal supervisão, já que é o responsável pelo ato médico.

A clínica deve submissão apenas a fiscalização e as normas do seu próprio conselho de classe, no caso o CRM ou o CFM, conforme previsão contida na Lei n.º 6.839/80, devendo ainda atender as exigências da Vigilância Sanitária. Repita-se, esse entendimento decorre da atividade básica da clínica, que é a medicina.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

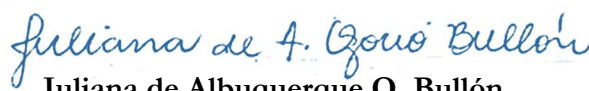
Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2018.



José Alejandro Bullón
Assessor Jurídico SOBED



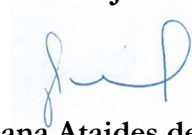
Carlosmagnum Costa Nunes
Assessor Jurídico SOBED



Juliana de Albuquerque O. Bullón
Assessora Jurídica SOBED



Isabella Carvalho de Andrade
Assessora Jurídica SOBED



Juliana Ataidés de Oliveira
Assessora Jurídica SOBED



Bárbara Morhed
Assessora Jurídica SOBED